



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046467-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ ROBERTO GONGORA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2046467-32.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Sorocaba – Setor de Execuções Fiscais

Processo de origem: 1500018-62.2015.8.26.0602

Agravante: JOSÉ ROBERTO GONGORA

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31136

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual visando a satisfação de créditos de ICMS. O devedor ofereceu Exceção de Pré-Executividade, pleiteando a requalificação da multa punitiva e a inconstitucionalidade dos juros de mora acima da SELIC. A exceção foi parcialmente acolhida para limitar a multa a 100% do crédito tributário e reduzir os juros à SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de requalificação da multa e a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do parcial acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

III. Razões de Decidir

3. A requalificação da multa e a alteração do termo inicial dos juros de mora não são matérias conhecíveis de ofício e podem demandar dilação probatória, não sendo cabíveis em Exceção de Pré-Executividade.

4. O acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade enseja a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o excesso de execução.

Tese de julgamento: 1. A requalificação da multa e a alteração do termo inicial dos juros de mora não são cabíveis em Exceção de Pré-Executividade. 2. O acolhimento parcial da exceção enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:
CPC, art. 85, § 1º, § 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 393; REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 1136144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; Tema nº 410/STJ; Tema nº 1.076/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO GONGORA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 248 a 253, prolatada nos autos de origem nº 1500018-62.2015.8.26.0602, a qual acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade.

Na origem, cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela ora Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ROBERTO GONGORA, na qual exige a satisfação de créditos decorrentes de ICMS no valor de R\$ 144.848,81 ao tempo da propositura (fls. 1 a 3 – autos de origem).

O devedor JOSÉ ROBERTO GONGORA ofereceu Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteou a requalificação da multa punitiva para que seja aplicada exclusivamente multa de mora, o caráter confiscatório da multa punitiva, bem como a inconstitucionalidade dos juros de mora acima da SELIC (fls. 93 a 105 – autos de origem).

A Exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL apresentou resposta, a que se seguiu manifestação do Executado (fls. 121 a 142; fls. 229 a 234 – autos de origem).

Após, o MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para limitar a multa a 100% do crédito tributário devido e para reduzir os juros de mora à SELIC (fls. 248 a 253 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haja a modificação da natureza e do percentual da multa aplicada, a alteração do termo inicial dos juros incidentes sobre a multa, bem como a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1 a 14).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 27 e 28).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 40 a 44).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, bem como merece parcial provimento.

É dos autos que a Exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL pretende a satisfação de créditos decorrentes de ICMS.

Acolheu-se parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para limitar a multa a 100% do crédito tributário devido e para reduzir os juros de mora à SELIC.

A r. decisão deve ser parcialmente reformada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 393, fixou entendimento acerca da possibilidade de oposição de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal em relação a matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não exijam dilação probatória:

Súmula, nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Tais matérias conhecíveis de ofício, por sua vez, dizem respeito à liquidez do título executivo, pressupostos processuais, condições da ação, legitimidade passiva e prescrição, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (*exceção secundum eventus probationis*) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos *ex tunc*, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, a Executada pretende, por meio de Exceção de Pré-Executividade, discutir a alteração da natureza da multa imposta, pleiteando que seja qualificada como multa moratória e não mais como multa punitiva, bem como argumenta pela necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a multa.

No entanto, como bem afirmado pelo MM. Juiz *a quo*, vê-se que a matéria debatida não é conhecível de ofício e pode demandar dilação probatória, ressaltando-se que a qualificação da natureza da multa e o termo inicial dos juros de mora sobre ela incidentes é questão que pressupõe a análise das decisões proferidas nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança nº 0008926-25.2011.8.26.0053, não sendo, por isso, devida sua apreciação por meio de Exceção de Pré-Executividade.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao Agravante.

O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil determina que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em processos de execução:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.134.186/RS – Tema nº 410) segundo o qual o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou de exceção de pré-executividade, ainda que parcial, acarreta o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais:

Tema nº 410/STJ: O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Além disso, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076), determina a obrigatoriedade da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de processo Civil nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Abaixo se transcreve o precedente:

Tema nº 1.076/STJ: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente caso, com o parcial acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, deve a Exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Executado.

Ressalte-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte com o parcial acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, utilizando-se como base de cálculo tão somente o excesso de execução resultante da diferença decorrente do recálculo dos juros de mora e da multa punitiva nos termos da r. decisão recorrida.

Deste modo, considerando-se os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mostra-se devida a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos patamares mínimos do 85, § 3º, do mesmo Diploma.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. decisão

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar parcialmente a r. decisão para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o excesso de execução nos patamares mínimos do 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

ANA LIARTE
Relatora